



Processo nº : 10166.003447/98-98
Recurso nº : 107.227
Acórdão nº : 201-75.722

Recorrente : GRANMONT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrido : Banco Central do Brasil

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA.**
A insistência em descumprir requisito de admissibilidade do recurso interposto, inobstante reiteradas intimações para tal, importa na renúncia tácita ao recurso interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRANMONT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

eaal/cf



Processo nº : 10166.003447/98-98
Recurso nº : 107.227
Acórdão nº : 201-75.722

Recorrente : GRANMONT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 08.11.2000, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

Conforme Despacho de fls. 105, a contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório



Processo nº : 10166.003447/98-98
Recurso nº : 107.227
Acórdão nº : 201-75.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGERIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte não cumpriu o requisito de admissibilidade do recurso contido no artigo 32 da MP nº 1.621-30/97, qual seja, a da interposição do remédio acompanhado do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Aliás, a falha constatada foi o objeto da diligência proposta, para oportunizar à contribuinte o devido saneamento do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando fluir o prazo concedido para a providência sem qualquer iniciativa de sua parte.

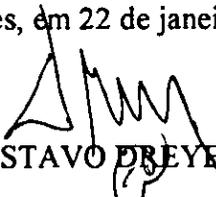
Tal circunstância representa a inexistência do cumprimento do requisito que garante o seguimento do feito, para não dizer que representa a desistência do recurso interposto por parte da autuada.

Por tal, impossível a admissão do recurso e o conhecimento do que nele se contém.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER